

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 186/2025, de autoria do **Vereador Jander Lobato**, que “**DISPÕE** sobre a inclusão educacional de estudantes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e Transtornos do Neurodesenvolvimento segundo o DSM-5, estabelecendo medidas viáveis para sua implementação e dá outras providências.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 186/2025**, de autoria do **Vereador Jander Lobato**, que objetiva assegurar a inclusão efetiva de estudantes com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e Transtornos do Neurodesenvolvimento descritos no DSM-5, tanto na rede pública quanto privada de ensino.

A proposição estabelece medidas como a disponibilização de professores de apoio, capacitação continuada dos profissionais da educação, implementação de núcleos multidisciplinares, uso de tecnologias assistivas, flexibilização curricular, salas de acolhimento, políticas de avaliação adaptadas, planos individuais de atendimento e estímulo à cultura de respeito e empatia no ambiente escolar.

No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

O projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu art. 205, estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado. O art. 206 assegura igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, enquanto o art. 208, inciso III, garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A proposição também se harmoniza com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que disciplina a educação inclusiva em seus arts. 4º e 58, bem como com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura o acesso universal à educação sem discriminação. Soma-se a isso a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que possui status constitucional e reforça o direito à educação inclusiva.

Dessa forma, verifica-se que a iniciativa está em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, inserindo-se na competência legislativa municipal suplementar em matéria educacional, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal. Não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

Diante do exposto, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 186/2025**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 23 de setembro de 2025.



Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

